



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/11/2015 – ITEM 107

TC-001930/026/13

Prefeitura Municipal: Bom Jesus dos Perdões.

Exercício: 2013.

Prefeito: Eduardo Henrique Massei.

Acompanha: TC-001930/126/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 62/65 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – a LDO não previu as metas a serem atingidas; quanto aos índices de alcance dos objetivos, em todos os programas partem do zero e classificam a situação final em cem por cento adotando-se portanto critério vago e deficiente, dificultando a verificação quanto ao atingimento de metas; os critérios para limitação de empenho e a indicação de autorização legislativa para a concessão de auxílios, contribuições e subvenções são previstos de maneira genérica na LDO; baixo percentual (4,48%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do total da dotação) de aplicação dos recursos na ação prioritária às crianças e ao adolescente; falta de edição dos Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL – não foi possível aferir a criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

CONTROLE INTERNO – não regulamentado.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 3,25%, correspondendo a R\$ 1.562.582,29; abertura de créditos adicionais da ordem de 31,08% da Receita prevista para o exercício, demonstrando ineficiente planejamento orçamentário, extrapolando o limite de 10% autorizado no inciso II, do art. 4º da Lei Orçamentária; ausência de Decretos de execução das leis que autorizaram a abertura créditos orçamentários, infringindo o art. 42 da LF 4320/64; violação ao inciso VI, do art. 167 da CF, ao proceder às transposições, remanejamentos e transferências de dotação por Decretos Executivos.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL – déficit financeiro da ordem de R\$ 1.886.325,20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

DESPESA DE PESSOAL – após realizar alguns ajustes, a fiscalização indicou que os gastos representaram 54,4%.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - falta de cobrança do Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no tocante à atividade dos Cartórios.

DÍVIDA ATIVA - divergências do saldo entre o Balanço Patrimonial, Setor de Tributação e Declaração do Órgão; Balanço Patrimonial demonstra o saldo atualizado; cancelamento de Dívida Ativa por comprovação de pagamento, muito embora não tenham sido registrados os lançamentos do reconhecimento da reconta.

ENSINO – após a glosa de despesas com alimentação e dos restos a pagar não quitados até 31.01.2014, verificou-se a aplicação de 26,37% das receitas e transferências de impostos; em relação ao FUNDEB, houve aplicação da sua totalidade; em razão de a Municipalidade ter efetuado despesas com recursos do FUNDEB acima do valor recebido, a dedução dos restos a pagar não quitados até 31.03.2014 não prejudicou o nível de investimento, registrando o emprego de 101,41%, sendo 78,12% destinados aos profissionais do magistério.

SAÚDE – emprego de 38,58% da receita de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRECATÓRIOS – pagamento de R\$ 317.707,13.

ENCARGOS – regulares.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagos corretamente.

GASTO COM COMBUSTÍVEL – ausência de controle de combustível e dos gastos com manutenção; falta de regulamento para o uso de carros oficiais.

MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA - ausência de conta bancária específica, de modo a permitir o controle das receitas e despesas realizadas com os recursos da gestão hídrica, em descumprimento ao art. 8º da LRF, o qual limita a utilização de recursos vinculados a atividades específicas.

TESOURARIA - contas correntes mantidas em bancos não oficiais, em afronta ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; existência de lançamentos em contas bancárias pendentes de regular conciliação com a Contabilidade.

BENS PATRIMONIAIS - não realização do levantamento geral dos bens móveis.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – 4,97%.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – cumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LICITAÇÃO – a descrição do objeto do Edital foi baseada no Orçamento das empresas consultadas, dessa maneira determinando-se a marca a ser adquirida.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - ineficiente Controle da Execução do Contrato, impedindo a apuração da efetiva prestação de serviços médicos; Médicos Servidores Municipais da Prefeitura trabalhando como prestadores de serviços em horários que deveriam estar cumprindo jornada como Servidor.

ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - o Município não possui regulamentação, tampouco fiscalização.

COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO - receitas provenientes de Tratamento de Esgoto, embora não exista esse serviço.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - não efetuada divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, da LDO, da LOA, dos Balanços de exercício, do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, do RGF e do RREO (art. 48, caput, LRF).

LIVROS E REGISTROS - descrições genéricas, contrariando o princípio da transparência.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - descumprimento parcial das recomendações.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-1930/126/13).

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 74/92, acompanhada de documentação.

Analizando a parte dos gastos com pessoal, ATJ apontou que a Origem não questionou o percentual apurado pela Fiscalização, observando que em razão de nos 1º e 2º quadrimestres de 2014 terem os dispêndios sido reduzidos para 51,06% e 46,17%, houve recondução ao limite legal, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar 101/00.

Analizando o processado, o setor econômico de ATJ entendeu aceitáveis os argumentos e documentos apresentados pelo interessado, visando regularizar falhas formais anotadas pelo setor de fiscalização, sugerindo que isso fosse verificado no próximo roteiro "in loco".

Observou que a movimentação de recursos por abertura de créditos suplementares adicionais para correção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

orçamento em índice superior ao percentual permitido em legislação municipal depõe contra a técnica de previsão e o bom senso legislativo e administrativo, concorrendo, inclusive, para configuração de autorização de abertura de créditos ilimitados, procedimento vedado pelo inciso II, do artigo 167 da Carta Federal. Assim, propôs recomendações.

Em relação ao déficit orçamentário, observou estar dentro da margem de aceitação deste Tribunal, bem como que o déficit financeiro representava menos de um mês de arrecadação, não comprometendo, portanto, de forma irremediável o orçamento futuro.

Disse também que a Municipalidade possuía R\$ 0,78 para cada R\$ 1,00 de dívida, igualmente apresentando situação tolerável, registrando que se fossem excluídos os restos a pagar não processados haveria liquidez.

Assim, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

O setor jurídico de ATJ, com o aval de sua Chefia, também opinou favoravelmente, sugerindo recomendações.

O douto MPC opinou pela emissão de parecer desfavorável em razão de: déficit orçamentário de 3,25%; abertura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de créditos adicionais sem decreto, em inobservância ao artigo 42 da Lei Federal 4320/64; transferências, remanejamentos e transposições de recursos orçamentários realizados através de decretos do Executivo; representativa elevação do déficit financeiro; e falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

Expôs, ainda, que os apontamentos que denotaram inconsistência de informações, falta de natureza formal ou ofensa à disposições legais poderiam ser somados para fundamentar o juízo negativo.

Quanto à inexistência de cargo efetivo para função técnica e permanente da Advocacia Pública, entendeu que a Administração deveria criar cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico/Advogado Público, bem como atentar para o cumprimento do artigo 37, incisos II e V, da Carta Federal, garantindo, assim, a predominância de cargos efetivos em seu quadro funcional, em observância também aos artigos 131, § 2º e 132 da CF/88 e 98, § 2º e 144 da Constituição Estadual.

No mais, propôs recomendações e formação de autos apartados para tratar da execução do contrato nº 27/2013.

SDG seguiu o exposto por ATJ e também concluiu pela emissão de parecer favorável às contas em apreço, propondo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

encaminhamento de advertências a Origem em relação aos seguintes itens: Planejamento das Políticas Públicas, Fiscalização das Receitas, Dívida Ativa, Controle Interno, Tesouraria, Almoxarifado, Bens Patrimoniais, Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; Execução Contratual; e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Bom Jesus dos Perdões**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,37%
FUNDEB	100 %
Magistério	78,12 %
Pessoal	54,4 %
Saúde	38,58%
Transferências ao Legislativo	4,97%
Execução Orçamentária	Déficit de 3,25%- R\$ 1.562.582,29
Resultado Financeiro	R\$ 1.886.325,20
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino e saúde.

Quanto aos gastos com pessoal, verifica-se que os dispêndios, no final do exercício, encontravam-se acima do limite permitido, alcançando 54,4%.

Contudo, segundo dados extraídos do Sistema Audep, verificou-se que os dispêndios foram reconduzidos ao patamar legal já no 1º quadrimestre de 2014 (51,06%), mantendo-se essa situação também no 2º quadrimestre (46,17%), fato que, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

razão das disposições do artigo 23 da Lei Fiscal, permite relevar a inobservância do limite legal nesse ano.

Em relação à situação econômico-financeira, apurou-se déficit orçamentário de 3,25%, o qual elevou a situação financeira deficitária para R\$ 1.886.325,20.

Todavia, comparando o déficit financeiro com a Receita Corrente Líquida do Município, tem-se que aquele representa quase 14 dias de arrecadação, situação que não impactará o orçamento futuro, estando dentro da margem tolerada por este E. Tribunal, além de se constatar que a Prefeitura possuía liquidez em face dos compromissos de curto prazo processados¹.

Quanto à abertura de créditos adicionais e decorrentes de transferências, remanejamentos e transposições, verifica-se que houve alterações que representaram 27,4% da despesa inicialmente prevista, sendo que apenas parte restou respaldada em legislação municipal (9,45%) e na LOA (10%).

Tenho, contudo, diante dos demais aspectos avaliados, que essa mácula não contamina o quanto examinado, devendo porém a Administração adotar medidas para melhorar

¹ Consoante quadro de fl. 33, o total da dívida de curto prazo representava R\$ 8.693.846,18, todavia, parte, R\$ 4.701.349,70, é restos a pagar não processados. Ativo financeiro: R\$ 6.679.660,71.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

planejamento orçamentário, buscando reduzir as modificações, evitando desfigurá-lo.

Em razão do exposto no relatório de fls. 53/56, em relação à execução do Contrato nº 27/2013 (fls. 53/56), acolho a proposta do douto MPC e determino que a matéria seja objeto de exame em autos apartados, providência que fica desde já determinada a Fiscalização.

Em relação às demais impropriedades destacadas no laudo fiscalizatório, que não possuem peso específico para prejudicar a gestão examinada, diante dos esclarecimentos oferecidos e das medidas anunciadas podem ser relevadas; porém, em razão das medidas saneadoras não estarem comprovadas, cabem recomendações.

Nessas condições, acompanhando as conclusões da ATJ e de SDG, **VOTO pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.**

Expeça-se ofício com recomendações ao Administrador, no sentido de que adote medidas objetivando corrigir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Resultado da Execução Orçamentária (observando, com rigor, o Comunicado SDG 29/10, a Lei Fiscal e a Lei Federal 4320/64); Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Pública; Controle Interno; Dívida Ativa; Gastos com Combustíveis; Movimentação de Recursos Oriundos do Abastecimento de Água; Outras Observações de Tesouraria; Bens Patrimoniais; Licitações – falhas de instrução; Abastecimento e Distribuição de Água; Coleta e Tratamento de Esgoto; Análise do Cumprimento das Exigências Legais; Livros e Registros; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp; e Atendimento às Recomendações deste Tribunal, bem como proceda a rigoroso acompanhamento da contabilização dos recursos do FUNDEB, para que não ocorram lançamentos de despesas superiores às receitas, devendo ainda atentar ao exposto pelo douto MPC, no sentido de que a Administração deve criar cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico/Advogado Público e, mais ainda, para o cumprimento do artigo 37, incisos II e V, da Carta Federal, garantindo, assim, a predominância de cargos efetivos em seu quadro funcional, em observância também aos artigos 131, § 2º e 132, da CF/88 e 98, § 2º e 144 da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser igualmente verificadas na próxima inspeção².

A UR-7 deverá proceder à formação de autos apartados, a fim de ser analisado o noticiado no item C.2.3-Execução Contratual – Ajuste nº 27/2013.

VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Substituto de Conselheiro

² Planejamento das Políticas Públicas; Resultado da Execução Orçamentária (observância do artigo 42 da Lei 4320/64); Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Pública; Controle Interno; Dívida Ativa; Gastos com Combustíveis; Movimentação Recursos Oriundos do Abastecimento de Água; Outras Observações de Tesouraria (erário em bancos oficiais e conciliação bancária); Bens Patrimoniais; Licitações; Análise do Cumprimento das Exigências Legais; Livros e Registros; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp.